



# Diário Oficial

## Eletrônico

Boituva, 26 de outubro de 2023

Edição 1527

**LEI****LEI Nº 3.043, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispõe sobre o Estatuto Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O **PREFEITO DE BOITUVA** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de garantir a inclusão e integração comunitária e social das pessoas que apresentam limitação em suas atividades devido à sua deficiência.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 13 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§1º A proteção se dará de maneira integral e ampla, levando-se em consideração cada indivíduo e suas limitações às atividades funcionais, qualquer seja sua natureza, causa ou severidade, avaliados individualmente, quando não houver situação ou disposição regulamentada por Lei ou pela Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde.

§2º Toda pessoa que apresentar redução funcional, devidamente diagnosticada, será considerada protegida por este Estatuto, com acesso aos processos de reabilitação necessários de forma que possa ter assegurado os seus direitos de participação social, processos e projetos de inclusão e integração de toda natureza, bem como demais disposições de proteção.

**Art. 3º** É dever da sociedade, do Poder Público, da comunidade e da família assegurar às pessoas com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação, à comunicação, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 4º** O Estatuto Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá como princípios, objetivos e diretrizes:

I- Atuação bifronte com a integração e inclusão por mecanismos diretos e indiretos, formando a pessoa com deficiência e conscientizando sociedade e baseando-se em transparência, adequação, praticidade, completude, repúdio ao formalismo exagerado e observância das particularidades de cada indivíduo;

II- Estabelecimento de ações integradas com a iniciativa privada e com o Poder Público, quando possível, para a criação de mecanismos e instrumentos efetivos e operacionais, que assegurem às pessoas com deficiência, vida digna e o pleno exercício de seus direitos básicos decorrentes da Constituição Federal e demais legislações;

III- Respeito à pessoa com deficiência, a quem deve ser assegurada igualdade de oportunidades na sociedade, bem como sua permanência digna e respeitosa em locais públicos e privados, sozinha ou com seu(s) acompanhante(s);

**§1º** Este Estatuto assegurará, na medida dos recursos materiais e financeiros disponíveis, o bem-estar pessoal, social e econômico, com a manutenção de vida digna, assegurado o conforto básico, respeito e igualdade da pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida.

**§2º** A Municipalidade poderá contar com empresas privadas, bem como com entidades civis, em caráter suplementar para o trabalho de integração e inclusão das pessoas com deficiência em todas as áreas possíveis;

**§3º** A Municipalidade criará formas de aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, visando à sua integração e inclusão, bem como criará e incentivará programas e iniciativas relacionadas à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à integração, à inclusão, à alimentação, ao desporto, à saúde, à sexualidade, à comunicação, à habitação, ao lazer, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação e à convivência social, comunitária e familiar;

**§4º** A Municipalidade proverá, nos termos da Lei, as necessidades básicas, de cada indivíduo, respeitando sua individualidade e observadas as suas deficiências, adequadamente às suas peculiaridades.

**Art. 5º** As pessoas com deficiência receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde e centros de reabilitação públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, e nos termos da lei, assistência do poder Público e a utilização das ajudas técnicas pertinentes.

**Art. 6º** Fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos municipais em que figurem como parte ou interveniente, comprovadamente, as pessoas com deficiência, dependendo de requerimento do interessado, mediante juntada de petição e cópia de documentação comprobatória.

**Art. 7º** A Municipalidade criará programa para a publicização das políticas de integração e inclusão de que trata esta Lei, em conjunto, se possível com a iniciativa privada e com a participação dos meios de comunicação.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Acessibilidade**

**Art. 8º** A Municipalidade adotará plano de acessibilidade visando providências para garantir a acessibilidade universal e a utilização dos bens e serviços à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitar a construção de novas barreiras.

**§1º** A Municipalidade concederá o “Selo de Acessibilidade” para fixação nas edificações que garantam acesso de acordo com as normas estabelecidas.

**§2º** Os casos excepcionais, em que houver peculiaridades de adaptabilidade e acessibilidade, serão regulados por Decreto.

**Art. 9º** A construção, alteração, reforma, ampliação e modificação de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, realizados após a entrada em vigor desta

lei, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, que gerem modificações estruturais, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º A avaliação sobre as condições de acessibilidade, será verificada no momento da aprovação dos projetos e certificada após a aprovação do projeto.

§2º Além do atendimento ao disposto no caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - Adotar-se-a os padrões de acessibilidade constantes das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas aplicáveis – NBR 9050;
- II - A Municipalidade divulgará a importância da acessibilidade e da eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas;
- III - Nas áreas destinadas a estacionamento de uso público e demais edificações, observar o que dispõe a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como atender o disposto na Norma ABNT NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, ou outra que vier a substituí-la.
- IV - A acessibilidade deverá ser fiscalizada pela Municipalidade;
- V - É dever da Prefeitura Municipal de receber as reclamações referentes à acessibilidade e encaminhá-las para o setor responsável;
- VI - É dever da Municipalidade de promover, em até 05 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta lei e dentro das diretrizes orçamentárias anuais, as totais adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas de comunicação e informação existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso;
- VII - O Poder Executivo, nos contratos de recapeamento asfáltico das vias públicas firmados ou inovados, após a entrada em vigor da Lei, deverão conter cláusulas que determinem a construção e manutenção de rampas de acessibilidade nas vias públicas.

**Art. 10.** As empresas públicas ou concessionárias que prestem serviços de transporte coletivo no município deverão adequar sua frota para que seja garantida acessibilidade universal nos transportes coletivos, de uso público, urbano, às pessoas com deficiência, com a instalação de elevadores e/ou equipamentos necessários e cadeiras para pessoas obesas.

§1º As empresas tratadas no caput deste artigo, após a entrada em vigor desta Lei, deverão promover a regularização de sua frota em até 90 (noventa) dias.

§2º As Empresas de transporte coletivo que prestem serviços públicos municipais deverão promover, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei, cursos de reciclagem e capacitação aos motoristas e funcionários, para que recebam adequadamente as pessoas com deficiência.

§3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior ou comprovado desrespeito por parte de motoristas ou funcionários das referidas Empresas de Transporte Coletivo com as pessoas portadoras de deficiência física e mobilidade reduzida, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação, na primeira autuação;

II - multa de 250 (cinquenta) UFM's, em caso de segunda autuação;

III - multa de 500 (cem) UFM's , em caso de terceira autuação;

IV – As multas deverão ser dobradas a cada sucessiva penalidade até o limite de 20.000 (vinte mil) UFM's;

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Saúde**

**Art. 11.** A Municipalidade garantirá à pessoa com deficiência o acesso à saúde, nos termos da Constituição Federal, em conjunto com a União e o Estado.

**Parágrafo único.** O órgão responsável pela saúde municipal emitirá laudo médico conclusivo padronizado com CID, através das unidades básicas de saúde do Município, nos termos da Resolução SS nº 144, de 06 maio de 1.993.

**Art. 12.** A Municipalidade promoverá a divulgação de informações sobre pessoas com deficiência, na área da saúde, obedecendo a legislação, principalmente com relação ao sigilo.

**Art. 13.** Em caso de internação hospitalar ou estando em observação, a pessoa com deficiência terá direito a acompanhante ou a atendente pessoal, sem custo adicional, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Parágrafo único.** Será garantido tratamento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência não internada, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 7.853/89.

**Art. 14.** A Municipalidade criará Plano de Implantação de Ações de Saúde, por meio de Decreto, com programas voltados às Pessoas com Deficiências, priorizando a participação da comunidade e de familiares.

**Parágrafo único.** Ao plano de que trata o caput e às suas ações, dar-se-á publicidade com vistas à divulgação de prevenção de doenças, acidentes e tratamentos.

**Art. 15.** O Poder Público criará Programa Especial de Conscientização voltado a ações de informação e ações preventivas destinadas a evitar a deficiência, através de planejamento familiar, acompanhamento da gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao acompanhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças degenerativas e a outras potencialidades incapacitantes.

**Art. 16.** A Municipalidade criará programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho, domésticos, de trânsito e outros que possam envolver pessoas com deficiência.

## CAPÍTULO IV

### Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

**Art. 17.** A Municipalidade incentivará, promoverá e garantirá, dentro de sua competência, a participação das pessoas com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, em todos os níveis, por meio das seguintes ações:

- I – provisão de instrução, treinamento e recursos adequados;
- II – garantia de acesso aos locais de eventos e aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização das atividades de que trata este artigo;
- III – fomento à participação de crianças com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar.

**Art. 18.** A Municipalidade promoverá o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social, aos locais de desporto, aos estádios, à prática desportiva em geral, à prática de lazer, bem como estimulará meios efetivos que facilitem o exercício de atividades desportivas e de lazer integrativas entre as pessoas com e sem deficiência.

**Art. 19.** A Municipalidade criará, no âmbito da cultura, incentivos para o exercício de atividades criativas, bem como participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes, letras, música, exposições, publicações e representações artísticas direcionadas ou integrativas e inclusivas.

**Art. 20.** Sempre que possível, os eventos municipais contarão com a apresentação de espetáculo, coro, música, representações artísticas, que tenham a participação de pessoas com deficiência.

**Art. 21.** A Municipalidade incentivará a participação de pessoas com deficiência, em seus programas e ações voltados ao turismo, juntos aos Empresários do Trade.

**Art. 22.** Os teatros, cinemas, auditórios, ginásios de esportes, igrejas, locais de espetáculos e de conferências e similares reservarão as vagas para as pessoas com deficiências e seus acompanhantes, a depender de sua capacidade de lotação.

**§1º** As vagas a que se refere ao caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de

acessibilidade definidas na Lei Federal n.º 13.146/2015.

§2º O assento para o acompanhante a que se refere o caput será localizado, obrigatoriamente, ao lado do espaço reservado para a pessoa com deficiência.

## CAPÍTULO V

### Da Igualdade e da Não-Discriminação

**Art. 23.** A Municipalidade é responsável por garantir que todas as pessoas com deficiência sejam tratadas de forma igualitária perante a lei e que não sofram nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência, todas as formas de discriminação ou qualquer distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas, incluindo a recusa de adaptação razoável de fornecimento de tecnologias assistivas.

§2º As medidas afirmativas necessárias para efetivar a igualdade de oportunidades e inclusão das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias, não sendo essas pessoas obrigadas a aceitá-las.

**Art. 24.** Nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo crianças, adolescentes, mulheres e idosos, será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante.

**Art. 25.** A Municipalidade deverá garantir que nenhuma pessoa com deficiência sofrerá discriminação, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade e condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

I - Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

II - Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

**Parágrafo único.** A pessoa com deficiência, inclusive crianças e adolescentes, tem o direito a conservar sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo vedada a esterilização compulsória.

**Art. 26.** É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas pela Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

**Art. 27.** É dever de todos comunicar à autoridade competente, qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

## CAPÍTULO VI

### Do Acesso à Educação

**Art. 28.** O órgão municipal responsável pela educação garantirá tratamento prioritário à pessoa com deficiência, assegurando sistema educacional de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**Parágrafo único.** As disposições específicas de ensino e distribuição dos alunos, contratação de professores e demais profissionais para atender as demandas, observarão as legislações específicas, podendo as omissões serem regulamentadas por Decreto.

**Art. 29.** Serão obrigatórias a matrícula e a inclusão escolar de pessoas com deficiência em estabelecimentos de ensino regular da rede pública e privada.

§1º Fica garantido o direito de entrada e permanência de equipe multidisciplinar nas escolas públicas e privadas no Município de Boituva, para acompanhamento de pessoas com deficiência, sempre que comprovada sua necessidade.

§2º A equipe multidisciplinar referida no parágrafo anterior poderá ser composta por profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição ou outro profissional que o aluno necessite.

**Art. 30.** A inclusão será prioritariamente realizada em estabelecimentos de ensino regular para os alunos com deficiência.

**Art. 31.** A Municipalidade manterá classes ou escolas de educação especial para pessoas com deficiência, preferencialmente na própria rede municipal de ensino.

**Art. 32.** A Municipalidade reformará e adequará os estabelecimentos de ensino já construídos ao atendimento das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência ou nos termos de lei federal, em até 05 (cinco) anos.

**Art. 33.** Os órgãos municipais responsáveis pela educação, incumbir-se-ão, em todos os níveis e modalidades de ensino, os quais atende, conforme municipalização de ensino, de acordo com a lei pertinente a criança e adolescente, de 04 (quatro) meses completos a 14 (quatorze) anos:

I – A convivência escolar num sistema educacional inclusivo, pois nenhuma escola regular, seja pública ou privada, poderá recusar a matrícula de pessoas com deficiências;

II – A preparação da escola e o aprimoramento dos sistemas educacionais a fim de incluir todos os alunos com deficiência, inclusive através da disponibilização de tecnologias assistivas e cuidadores;

III – Ações e programas que garantam a acessibilidade plena, o atendimento educacional especializado e o combate à discriminação;

IV – A adaptação dos currículos, métodos, técnicas pedagógicas e de avaliação, a fim

de que se garanta a aprendizagem com qualidade;

V – A adoção de medidas individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, bem como a permanência na escola;

VI – Produção e divulgação de conhecimento, bem como o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas;

VII – Mecanismos de planejamento, revisão e avaliação de provisão educacional para crianças e adultos com necessidades educacionais especiais;

VIII – A participação de pais, comunidade e organizações de pessoas com deficiência nos processos de planejamento e tomada de decisão, concernentes à provisão de serviços para necessidades educacionais especiais.

**Art. 34.** Nos processos seletivos para ingresso em cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior, tanto públicas como privadas, serão garantidas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Adaptação de provas para qualquer meio adequado e que atenda às necessidades do candidato com deficiência;

II – Tecnologia assistiva adequada, previamente solicitada pelo candidato com deficiência;

III – Avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizada por candidatos cuja deficiência acarrete não utilização ou impedimentos no uso da gramática da língua portuguesa.

**Art. 35.** A Municipalidade deverá colaborar na formação e qualificação de profissionais da educação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como também na disponibilização de placas de letras ou símbolos ou outras formas de comunicação e expressão.

**Art. 36.** As escolas municipais terão matérias sobre a deficiência, o processo de envelhecimento, a obesidade, bem como outras correlatas e que visem à inclusão e diminuição do preconceito, preferencialmente com palestras, participação integrativa de pessoas com e sem deficiência e apresentação de trabalhos ou pesquisas sobre o tema.

**Art. 37.** Os órgãos municipais disponibilizarão sistemas de comunicação para as pessoas com deficiência, eliminando as barreiras de comunicação no âmbito municipal.

**Art. 38.** A Municipalidade divulgará, nos meios de comunicação, a importância da inclusão digital.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Acesso ao Trabalho**

**Art. 39.** Os órgãos municipais, dentro de suas atribuições, darão incentivo às políticas de emprego, à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sua inclusão e integração ao meio produtivo.

**Art. 40.** A Municipalidade poderá conceder incentivos fiscais de acordo com a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 41.** Fica assegurada à pessoa com deficiência a inscrição e participação em concursos públicos, processos seletivos e quaisquer outras formas de ingresso por meio de seleção, no âmbito do Poder Público Municipal, com reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis, arredondando-se para cima no caso de número não inteiro.

**§1º** O candidato deverá, no ato da inscrição, informar e comprovar eventuais deficiências para o dia da prova.

**§2º** As vagas reservadas serão distribuídas aos candidatos com deficiência, e havendo mais de um aprovado por vaga, obedecer-se-á a ordem de classificação entre eles.

**§3º** O percentual de que trata o caput aplica-se apenas às vagas destinadas a pessoas com deficiência em concursos públicos municipais.

**Art. 42.** Os órgãos municipais promoverão, dentro de suas atribuições e em conjunto com a União e com o Estado, serviços de habilitação e reabilitação profissional para capacitação profissional, criando condições necessárias para que a pessoa se integre aos meios de

produção.

**Art. 43.** Constituem-se modos de inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho:

- I – Competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, no qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade e adaptação razoável no ambiente de trabalho;
- II – Seletiva: emprego apoiado, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, realizado por meio de processo de contratação regular que depende da adoção de tecnologia assistiva.

**Art. 44.** A entidade privada sem fins lucrativos, que tenha como fim social a atuação e atendimento de pessoas com deficiência, poderá intermediar sua colocação seletiva no trabalho, na hipótese de habilitação profissional, devendo observar o seguinte:

- I – Atender exclusivamente a programas de habilitação e reabilitação profissional para pessoas com deficiência em idade adulta, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
- II – A prestação de serviços poderá se dar em órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, na forma do art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e empresas privadas, situações em que o vínculo de emprego se estabelece diretamente com a entidade.

**§1º** Na prestação de serviços é exigido que:

- I – o serviço prestado seja restrito às atividades meio do órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo garantida remuneração à pessoa com deficiência equivalente ao salário habitualmente pago no mercado de trabalho;
- II – o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta faça constar nos convênios a relação nominal dos trabalhadores com deficiência em atividade ;
- III – a entidade intermediadora demonstre mensalmente ao órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta o cumprimento das obrigações trabalhistas,

previdenciárias e fiscais relativas às pessoas com deficiência constantes do rol do convênio.

§2º A entidade intermediadora promoverá, em conjunto com o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta e com as empresas privadas, programa de preparação do ambiente de trabalho para receber pessoas com deficiência e programa de prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

§3º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Direito à Moradia**

**Art. 45.** A Municipalidade garantirá que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com cônjuge, companheiro ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, por intermédio dos programas habitacionais Estaduais e Federais ou, ainda, em residências inclusivas no próprio município ou em outras cidades, nos termos da Portaria 050-S de 15 de agosto de 2018.

**Parágrafo único.** A assistência integral na modalidade de residência inclusiva será prestada quando verificado abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da família ou inexistência de grupo familiar.

**Art. 46.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou seus responsáveis gozam de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I – Definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras que considerem os princípios do desenho universal;
- II – No caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais com desenho universal em todos os pisos;
- III – Reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais;
- IV – Implantação de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V – Eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas em todos os espaços das unidades habitacionais (parques, quadras, centro de convivência entre outros);

VI – Elaboração de especificações técnicas no projeto que permita a instalação de elevadores.

§1º O direito à prioridade não será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária mais de uma vez, ressalvado justo motivo.

§2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento deverão ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

**Art. 48.** Ao Poder Público compete:

I – adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste Capítulo;

II – divulgar junto aos agentes interessados e orientar os beneficiários sobre a política habitacional prevista nas legislações federal, estadual e municipal, especialmente as questões relativas à acessibilidade.

## CAPÍTULO IX

### Do Direito à Assistência Social

**Art. 49.** A assistência social à pessoa com deficiência será prestada de forma articulada com as demais políticas sociais e com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), observadas as demais normas pertinentes.

§1º O Município fica responsável pela criação da Diretoria de Inclusão.

§2º O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para apoio e assistência de pessoas com deficiência na obtenção do Benefício de Prestação Continuada LOAS, através das seguintes diretrizes:

I – criação e adaptação de atendimento humanizado no setor público, com capacitação de servidores para prestação efetiva e eficaz no direcionamento do cidadão para obtenção do benefício;

II – fomento e divulgação do programa de assistência social à pessoa com deficiência (BPC LOAS), informando para tanto:

- a) Requisitos para concessão;
- b) Orientação sobre o processo de obtenção e os meios comprobatórios para atendimento dos requisitos da Lei Federal.

III – levantamento e controle de dados relativos ao número de pessoas com deficiência que poderiam ser beneficiadas com programas de assistência social, em conjunto com outras Secretarias;

IV – criação de fila especial, com a priorização de realização de exames e atendimento especializado necessários para obtenção do benefício.

**Art. 50.** As políticas e ações no âmbito da Assistência Social, com vistas à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência terão como objetivo o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade.

**Art. 51.** Às pessoas com deficiência que não possuam meios para prover sua subsistência, aplica-se no que couber, sem prejuízo de outras, o quanto previsto na Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Direito ao Transporte**

**Art. 52.** O direito ao transporte da pessoa com deficiência será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas por meio da identificação e eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§1º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e serviços de transporte coletivo.

§2º As empresas de transporte coletivo de passageiros somente poderão afixar o "Símbolo Internacional de Acesso" no sistema de transporte após a certificação da acessibilidade pelas instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos.

**Art. 53.** Fica assegurada, pelo menos, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados de uso coletivo para os veículos conduzidos por pessoa com deficiência, devidamente identificado, posicionadas de forma a garantir-lhe facilidade de acesso.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se também ao veículo que transporta pessoa com deficiência física e visual, desde que devidamente identificado.

**Art. 54.** Os veículos de transporte coletivo, em operação no município, devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§1º Os veículos de que trata o caput devem dispor de sistema sonoro e visual indicando o destino e a próxima parada.

§2º Os veículos de transporte coletivo, bem como as paradas e terminais, devem dispor de sistema acessível de comunicação indicativo de todos os pontos do itinerário.

§3º Os serviços de transporte coletivo de que trata esse artigo, devem possibilitar o embarque e desembarque em nível, em pelo menos, um dos acessos do veículo.

**Art. 55.** O Poder Público garantirá a gratuidade no transporte público de pessoas com deficiência, independentemente de cadastramento ou expedição de novos documentos pela concessionária, sendo suficientes quaisquer carteiras expedidas e lavradas pelo Poder Público Municipal.

§1º O município poderá regulamentar por Decreto, questões relativas às carteiras oficiais expedidas pelo poder público, que atestem a condição da pessoa com deficiência, desde que tenham como finalidade a desburocratização e facilidade do acesso;

§2º O órgão municipal responsável pelo transporte coletivo, garantirá a fiscalização das empresas quanto o cumprimento das normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência, devendo aplicar as seguintes sanções em caso de descumprimento:

I – Notificação de advertência;

II – aplicação de multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM's em caso de reincidência;

III – aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFM's se houver nova reincidência; e

IV – as multas posteriores deverão ser dobradas a cada sucessiva penalidade até o limite de 20.000 (vinte mil) UFM's.

§3º Para fins da aplicação do parágrafo anterior, considera-se reincidência qualquer nova ocorrência no período de 01 (Hum) ano, independente da data da imposição administrativa da sanção.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições Finais**

**Art. 56.** Qualquer pessoa poderá comunicar aos órgãos municipais eventuais infrações a este Estatuto, a quem caberá tomar as devidas providências.

**Art. 57.** Fica a cargo do Presidente junto ao Membro Gestor Eleito, o gerenciamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, desde que aprovado em reuniões, para o qual serão destinados os valores recolhidos a título de multas referentes a esta Lei.

**Art. 58.** As despesas com a execução desta Lei correrão por verba própria do orçamento, suplementada, se necessário.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Prefeitura de Boituva, 26 de outubro de 2023.

**EDSON JOSÉ MARCUSO**  
Prefeito